

Acórdão: 2.805/03/CE  
Recurso de Revista: 40.050109125.29, 40.050109066.85  
Recorrente: Stemas, Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, Stemas  
Proc. S. Passivo: Valdo Marques da Silva Júnior/Outros  
PTA/AI: 02.000202246-36  
CNPJ: 92753268/0001-12 (Autuada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL COM PARTE DAS MERCADORIAS - Caracterizada a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Correta a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75. Excluídas as exigências referentes ao ICMS e MR, vez que se encontra perfeitamente caracterizada nos autos a efetiva origem das mercadorias, ou seja, outra Unidade da Federação. Ademais, não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 11, inciso I, b da Lei Complementar 87/96. Recurso da Autuada não conhecido. Recurso da Fazenda Pública conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 30.10.2001, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, sentido Contagem/SP que o sujeito passivo promoveu entrega das mercadorias descritas na nota fiscal n° 125837 de 24.10.2001, desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem fiscal foi apresentada a mencionada nota fiscal onde constava “Mercadoria devolvida por estar em desacordo com o pedido”. Em conferência ao veículo transportador constatou-se a presença de apenas um item da nota fiscal (2 conjuntos de atenuadores de ruído). Os itens que não se encontravam no veículo, mas no estabelecimento da destinatária (ViaBrasil), conforme diligência efetuada no local, foram considerados entregues sem documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.225/02/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir ICMS e MR. Vencidos em parte o Cons. Roberto que adequava a exigência de ICMS e MR à diferença de alíquota entre a operação interna e interestadual e a Cons. Luciana que votava nos termos do parecer para excluir ICMS e MR e ainda a Coobrigada ViaBrasil.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Fazenda Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 70/73, citando como paradigmas os Acórdãos 14.701/01/1ª, 13.753/00/2ª, 2.325/01/CE, 15.094/01/3ª, 14.643/01/1ª, 15.069/01/1ª, 1.072/00/5ª e 13.365/99/3ª.

A Autuada também apresenta, às fls. 75/79, seu Recurso de Revista e cita como paradigmas os Acórdãos 15.179/01/1ª e 13.407/99/2ª.

Em suas contra-razões, fls. 83/86, diz que a exclusão do ICMS e MR deve ser mantida pois ocorreu de acordo com a legislação. Aduz que o imposto foi recolhido através da nota fiscal nº 125210 e cita artigo 11, I, a da LC.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 88/93, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revista e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista interposto pela Fazenda Estadual.

No tocante ao Recurso apresentado pela Autuada, não foi atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de conseqüência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

### **DO MÉRITO**

A decisão da Câmara a quo não merece reparos, posto que se mostrou inequivocamente a procedência da mercadoria no caso concreto. Assim, não se pode cogitar da aplicação do dispositivo aventado pelo ilustre Patrono do Fisco. Restou evidenciado que a mercadoria, de fato, procedia de Porto Alegre – RS, o que se comprova inclusive pelos carimbos de Postos Fiscalização apostos na nota fiscal.

Assim, o fato gerador do imposto ocorreu em outra Unidade da Federação, não cabendo ao Estado de Minas Gerais, e sim ao Estado de origem, se devido.

Ademais, o disposto no artigo 11, inciso I, b da Lei Complementar 87/96 não se aplica à espécie. Tal dispositivo determina que o local de cobrança do imposto, tratando-se de mercadoria, é o local onde ela se encontra, quando em situação irregular.

No caso dos autos, apesar do Fisco ter verificado que a mercadoria estava no estabelecimento destinatário, situado em Minas Gerais, a autuação não se fundou na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existência da mercadoria sem documentação fiscal, mas na existência de nota fiscal, em trânsito, sem mercadoria.

Foi a nota fiscal encontrada no veículo transportador, sem parte das mercadorias nela descritas que deu causa à autuação fiscal e não o estoque desacobertado de mercadorias, que poderia ensejar outro tipo de acusação e não aquela consubstanciada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da Autuada por não estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I da CLTA/MG. Ainda, em preliminar, também à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Fazenda Pública Estadual. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 11/04/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**